



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.918 - DF (2017/0082828-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAVID LORRAM MEDEIROS LEITE
ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - DF024367
MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INVALIDEZ CONCEDIDA COM BASE PRINCIPALMENTE EM PROVA REALIZADA PELO EXÉRCITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide traduz cerceamento de defesa, quando necessária a dilação probatória, além da produzida pelo Exército Brasileiro, para percepção da indenização securitária, decorrente de invalidez permanente, pelo beneficiário de seguro privado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.918 - DF (2017/0082828-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por David Lorrain Medeiros Leite contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial apresentado por Mapfre Vida S.A. nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 722):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INVALIDEZ CONCEDIDA COM BASE PRINCIPALMENTE EM PROVA REALIZADA PELO EXÉRCITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega que "o indeferimento da prova pericial não implica em cerceamento ao direito de defesa da Agravante, uma vez que a vasta documentação médica acostada aos autos (e-STJ, fls. 59-130) e (e-STJ, fls. 338-389), aliada a ata de inspeção de saúde oficial emitida pelo Ministério da Defesa (e-STJ, fls. 392-397) são provas lícitas, justas e extremamente capazes de comprovar [sua] condição de saúde" (e-STJ, fls. 737-738).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento para o órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 749-758 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.918 - DF (2017/0082828-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante ao cerceamento de defesa, asseverou o Tribunal local que a invalidez permanente alegada pelo segurado está demonstrada na documentação acostada aos autos, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 540):

Ao contrário do alegado pela Apelante, os laudos médicos juntados aos autos comprovam que a lesão sofrida pelo Apelado é permanentemente incapacitante e o tornou inválido, tal qual comprova o Relatório Médico de fl. 129, expedido em 2.7.2015, *in verbis*:

'O paciente é portador de sequela de fratura de tornozelo direito há dois anos em tratamento sem melhora definitiva com sintomáticos e fisioterapia. Trata-se de lesão crônica cirurgia com placa e parafuso na fibula e retirada em Nov/2013. Atualmente com dores na deambulação, ortostatismo prolongado e agachamento, dificuldade de flexoextensão do tornozelo direito. Lesão definitiva, que o incapacita à atividade Militar definitiva. Incapaz para o serviço do Exército' (sem grifo no original).

Por sua vez, o laudo de inspeção de saúde do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, assim atestou, em 25.9.2015:

' O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar (...) O parecer 'X' significa que (o) a inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar./Pode exercer atividades laborativas civis.'

Na hipótese em exame, não há dúvida de que a invalidez do Apelado decorreu de acidente de serviço.

A despeito de a lesão não o tornar inválido para outro tipo de atividade laboral, 'se o contrato de seguro de vida em grupo é firmado em decorrência de uma atividade laboral específica, a incapacidade permanente do segurado para o exercício dessa atividade enseja o pagamento de indenização por invalidez total permanente, mesmo que o segurado não seja declarado inválido para outras atividades, pois há de se preservar a finalidade do contrato'.

Não há como acolher a tese de que a invalidez do Apelado não o impede de exercer qualquer outra atividade, inclusive administrativa, dentro da carreira militar, pois foi contratado seguro em grupo com o Exército. Logo, a incapacidade deve ser analisada tendo em consideração a invalidez para o serviço militar.

(...)

Conforme se depreende dos autos, é indubitosa e incontroversa a invalidez total permanente do Apelante para o exercício da profissão que ensejou a contratação do seguro de vida em grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verificada a incapacidade permanente do Recorrido para as atividades que exercia no Exército, em decorrência da lesão sofrida, presentes estão os requisitos necessários à concessão da indenização decorrente do seguro contratado.

Contudo, a jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a concessão pelo INSS de aposentadoria decorrente de invalidez permanente não constitui prova absoluta da invalidez total e permanente do recorrente para fins do contrato de seguro privado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.
2. Pretensão autoral embasada na concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92), em virtude do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos.
4. O exame do alegado cerceamento de defesa, que, via de regra, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, nesse caso específico, não depende do reexame do contexto fático-probatório.
5. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado.
6. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente.
7. Cerceamento de defesa caracterizado, haja vista a adoção, como única, de prova que sabidamente acarreta apenas presunção relativa de direito.
8. Recurso especial provido.

(REsp 1546147/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. INCAPACIDADE TOTAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANENTE. NECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que, na época em que requerida a cobertura securitária e em que tramitou a ação na qual proferido o acórdão rescindendo, não estava a segurada acometida de moléstia que a tornasse incapaz de exercer qualquer trabalho e de forma permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito da ação rescisória. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1431518/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Não obstante o entendimento *supra* se refira à concessão de aposentadoria pelo INSS, aplica-se também no caso em que o segurado tenha sido reformado pelo Exército, por se tratar de situações análogas.

Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PAGAMENTO MENOR.

[...]

3. O fato de o beneficiário de seguro de vida em grupo ter sido reformado pelo Exército não implica o reconhecimento da sua invalidez permanente total para fins de percepção da indenização securitária em seu grau máximo, entendimento análogo àquele adotado pelo STJ nas hipóteses em que, reconhecida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, o laudo que atesta a incapacidade total do trabalhador não exonera o segurado de realizar nova perícia para demonstrar sua invalidez total e permanente para o trabalho com a finalidade de percepção da indenização securitária (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA e AgRg no Ag n. 1.086.577/MG).

4. Somente se admitiria tal entendimento caso houvesse cláusula que estabelecesse que a declaração de invalidez total para a atividade habitual do segurado implicaria o reconhecimento da incapacidade para qualquer atividade laborativa para fins de percepção do *quantum* indenizatório devido por invalidez total permanente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para se restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1318639/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0082828-8

AgInt no
AREsp 1.084.918 /
DF

Números Origem: 01022849220158070001 20150111022843 20150111022843AGS

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI - DF017988
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - DF024367
	MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
AGRAVADO	: DAVID LORRAM MEDEIROS LEITE
ADVOGADO	: GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVID LORRAM MEDEIROS LEITE
ADVOGADO	: GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416
AGRAVADO	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI - DF017988
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - DF024367
	MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA E OUTRO(S) - GO036528
	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.